

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

1. Nos termos anotados no relatório, na hipótese **foi impetrado, no Superior Tribunal de Justiça, mandado de segurança contra ato da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** consistente no acórdão proferido nos autos do recurso em sentido estrito nº 0047460-58.2009.8.12.0001, em que revogado *sursis* processual anteriormente concedido à pessoa jurídica ora agravante, mantida sua responsabilização por crime ambiental. Nesse *writ* requereu-se a declaração de extinção de sua punibilidade ou, subsidiariamente, a suspensão da ação penal até o término do prazo estipulado para o cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), já expirado. O Tribunal de origem, no entanto, declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o *mandamus*.

2. A partir desse quadro destaquei, na decisão agravada, que duas foram as questões trazidas pela parte recorrente ao exame desta Suprema Corte: (i) se em matéria penal ambiental, seara na qual é possível a responsabilização criminal de pessoa jurídica, esta entidade moral pode manusear mandado de segurança como substitutivo do *habeas corpus* para fazer cessar ilegalidade que ameace ou viole algum direito seu; e (ii) quais os contornos jurídicos devem ser outorgados a esse mandado de segurança substitutivo de *habeas corpus*, notadamente no que concerne à competência para seu julgamento.

3. Procedendo ao exame dessas questões consignei:

“10. Pois bem. Princípio essa análise me referindo ao texto constitucional, que em seu art. 5º, inc. LXIX, expressamente dispõe que ‘conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público’. Nesse sentido, como bem assinalou o eminentíssimo Ministro Edson Fachin no julgamento do MS nº 35.431/DF (j. 18/12/2017, p. 1º/02/2018), ‘o mandado de segurança tem cabimento subsidiário na medida em que sua

*concessão somente se dará nas hipóteses em que o alegado direito líquido e certo não for amparado por habeas corpus ou habeas data'* (grifos nossos). É dizer, se o direito ou a lesão a direito for passível de ser tutelada pela via do *habeas corpus* ou do *habeas data*, descebe a utilização do remédio constitucional mandado de segurança para idêntica finalidade. Como consequência, se pela especificidade e características do direito lesado ou sob威脅 de lesão não se mostrar cabível o manuseio dos remédios constitucionais *habeas corpus* ou *habeas data*, subsidiariamente, e porque não se admite que lesão ou威脅 de lesão a direito fique imune de apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CRFB), o mandado de segurança será o remédio constitucional cabível para se buscar a tutela do direito lesado ou威脅 de lesão.

11. E nesse sentido preciso destacar que o *habeas corpus*, também por expressa previsão constitucional, é o remédio a ser manuseado *sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder* (art. 5º, inc. LXVIII, da CRFB). A partir desses contornos constitucionais, a questão que precisa ser enfrentada é, justamente, se pessoa jurídica, como a recorrente, pode ser paciente de *habeas corpus* ou, ao revés, como '*a pessoa jurídica não pode se locomover*', para tutela de seus direitos lesados ou威脕ados de lesão por ato ilegal emanado do Poder Público deve ela lançar mão do subsidiário remédio constitucional do mandado de segurança, como verificado no caso.

12. Como destacou recorrente, esta temática começou a ser enfrentada por esta Suprema Corte no *Habeas Corpus* nº 92.921/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/08/2008, p. 26/09/2008. Nessa impetração, que se voltava, em síntese, contra ato praticado em ação penal por crimes ambientais, figuravam como pacientes uma pessoa jurídica e várias pessoas físicas. Ao final, no mérito, a ordem foi denegada.

13. Nada obstante, o que se observa desse julgado (do voto do eminente Relator e principalmente dos registros — notas taquigráficas — das discussões havidas) é que parte importante dos debates concentrou-se, justamente, sobre qual o remédio constitucional cabível para, em matéria de processo penal por crimes ambientais (única hipótese na qual se admite, no Brasil, a responsabilidade penal da pessoa jurídica), tutelar direitos da pessoa jurídica lesados ou威脕ados de lesão por

atos ilegais praticados pelo Poder Público. Após esses debates, por maioria, deliberou-se pela exclusão da pessoa jurídica do *habeas corpus*, quer na qualidade de impetrante, quer como paciente, tendo sido consignado, em notas taquigráficas, manifestações como a do eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, no sentido de cabimento de mandado de segurança para os fins aqui referido.

14. E a meu juízo, efetivamente, o *habeas corpus* tem um escopo ou um objeto bem restrito e delimitado pelo poder constituinte originário, qual seja, a tutela da liberdade de locomoção, do direito de ir e vir, tanto que, como estabelecem os enunciados nº 693, nº 694 e nº 695 das Súmulas desta Suprema Corte, ‘não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada’, ‘não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública’ e ‘não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade’.

15. E doutrinariamente também tem sido defendido esse objeto ou cabimento restrito de *habeas corpus*. No passado, **Pedro Lessa** muito bem delimitou o objeto desse remédio constitucional, ao ensinar que:

*'Neste ponto releva espancar uma confusão, em que têm incidido, até na imprensa diária, alguns espíritos que não attentam bem na função do habeas-corpus. É esse, dizem, um remedio judicial adequado á exclusiva protecção da liberdade individual, entendida embora esta expressão - liberdade individual - no sentido amplo, que abrange, além da liberdade de locomoção, a de imprensa, de associação, de representação, a inviolabilidade do domicilio. Manifesto erro! É exclusiva missão do habeas corpus garantir a liberdade individual na accepção restricta, a liberdade physica, a liberdade de locomoção. O unico direito em favor do qual se pôde invocar o habeas-corpus, é a liberdade de locomoção, e de acordo com este conceito tenho sempre julgado. Evidente engano fôra suppôr que pelo habeas-corpus se pôde sempre defender a liberdade de imprensa. Quando a imprensa é violentada, porque ao redactor de um jornal, por exemplo, não se permite ir ao escriptorio da folha, e lá escrever e corrigir os seus artigos, ou porque ao entregador, ou ao vendedor, se tolhe o direito de percorrer a cidade entregando, ou vendendo o jornal, não ha duvida que o caso é de habeas corpus. Mas este caso é de*

*habeas-corpus, exactamente pelo facto de ter sido violada a liberdade de locomoção. Quando a imprensa é violentada, porque, por exemplo, se dá a apprehensão do material typographico, ou dos números do jornal, ou dos exemplares de um livro, por certo ninguem se lembalaria de requerer uma ordem de habeas corpus como meio de fazer cessar a violação do direito. Quando se offende a liberdade religiosa, obstando a que alguem penetre no templo da sua seita, ou saia a praticar actos de culto externo da sua confissão, incontestavelmente tem cabimento o recurso de habeas-corpus, visto como foi embaraçando a liberdade de locomoção que se feriu a liberdade religiosa. Quando se offende a liberdade religiosa, porque se arrazam as igrejas, ou se destroem os objectos do culto, a nenhum jurista principiante occorreria a ideia de requerer um habeas corpus, remedio applicado sómente ás pessoas, e nunca ás coisas. Além da liberdade de locomoção, nenhuma outra ha defensavel pelo habeas-corpus. Absurda é qualquer extensão, qualquer elasticidade, que se dê ao habeas-corpus nesse sentido. A liberdade de locomoção constitue uma condição, um meio, um caminho, para o exercício, não só de outros direitos individuaes, como de direitos secundarios, direitos meramente civis, politicos, ou administrativos.'* (**Do Poder Judiciário.** 1º Milheiro, 1915, Livraria Francisco Alves, p. 287-288, grifos nossos).

16. **Pontes de Miranda**, em suas clássicas lições, também ensinou:

*'Histórica, tradicional e filosoficamente, o habeas corpus sempre foi mandato-remédio (remedial mandatoru writ), da classe dos extraordinary remedies; e, como a proteção possessória, que representa complemento necessário da proteção da propriedade, facilitação da prova em favor do proprietário, embora isso redunde, por vezes, em benefícios a não-proprietários, o habeas corpus foi criado para a proteção da liberdade física. Assim o conceituaram prática e doutrina inglesas e norte-americanas; e assim continuamos a conceituá-lo em nosso direito. O seu fim não mudou. Tampouco, o seu objeto. Admitiu-se mais folgada aplicação, sem que ele deixasse de ser, em substância, remédio urgente contra as violações da liberdade física. Como o interdito possessório, também ele supõe violência; e esse ato, violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder, para que o torne cabível, tem que se subordinar a duas proposições de extensão: (a) Só se dá habeas corpus quando*

*se feriu ou se teme que se fira a liberdade física. [...] (b) Onde não pode haver coação à liberdade física, não pode haver habeas corpus.* (**História e Prática do Habeas Corpus, Tomo II**, 3<sup>a</sup> ed., 2007, Bookseller, p. 13-15, grifos nossos).

17. Nesse mesmo sentido e como expressão da doutrina contemporânea, citamos **Eugenio Pacelli de Oliveira**, o qual menciona que o

*'(...) habeas corpus dirige-se contra ato atentatório da liberdade de locomoção. Para que se configure um ato atentatório ao direito de locomoção não é necessário que haja já uma ordem de prisão determinada por autoridade judicial ou que o seu titular (do direito) já se encontre preso. Será objeto de writ tanto a ameaça real, concretizada, como a ameaça potencial. Por ameaça potencial estamos nos referindo ao simples início de qualquer atividade persecutória que tenha por objeto a apuração de fato imputado ou imputável à pessoa individualizada. Nesse sentido, a simples instauração de inquérito policial ou de procedimento investigatório será suficiente para configurar situação de ameaça potencial à liberdade de locomoção, quando dirigida a fato certo e a pessoa previamente determinada, e desde que, para a conduta, seja prevista imposição de uma pena privativa de liberdade.'* (**Curso de Processo Penal**, 12<sup>a</sup> ed., 2009, Lumen Juris, p. 852). Neste mesmo sentido citamos, exemplificativamente, **Guilherme de Souza Nucci** (**Código de Processo Penal Comentado**, 21<sup>a</sup> ed., 2022, Forense, p. 1298-1301) e **Thiago Bottino do Amaral** (**Considerações sobre a origem e evolução da ação de Habeas Corpus**, Doutrinas Essenciais Processo Penal | vol. 5 | p. 1303 - 1337 | Jun / 2012).

18. Ainda sobre o tema e porque apresenta pertinência com o debatido nestes autos, refiro-me a **Rogério Lauria Tucci**, o qual, após discorrer sobre a evolução do *habeas corpus*, pontua:

*'[C]onsolidou-se, mais adiante, contudo, a diretriz tradicional, adstringindo-se o habeas corpus aos casos de liberdade de locomoção, com a específica destinação de proteger a liberdade física do indivíduo. Acentuou-se, destarte, o caráter restritivo da utilização dessa espécie de writ, ao mesmo tempo em que, 'com o intuito de suprir a lacuna originada dessa restrição, criou-se remédio afim, cujo objeto é garantir as demais liberdades do homem, de maneira rápida e eficaz e que se denominou de Mandado de Segurança.'* Com isso, firmou-se a

*certeza, patenteadas desde a Constituição Federal de 16 de julho de 1934, de que, ambos garantias constitucionais, e de tal sorte identificados na sua essencialidade, prestam-se, entretanto, habeas corpus e mandado de segurança a finalidades diversas: enquanto a daquele é a proteção da liberdade de locomoção, ou seja, a liberdade física do ser humano, a deste diz com o amparo de qualquer outro direito, tido como líquido e certo, das pessoas, como tais reconhecidas pela ordem jurídica. ('Habeas Corpus', ação e processo penal, 1978, Saraiva, p. 29)*

19. Entendimento esse que, exemplificativa e contemporaneamente, é compartilhado por **Guilherme de Souza Nucci**, o qual afirma:

*'[N]a realidade, o habeas corpus é instituto correlato ao mandado de segurança; ambos são ações constitucionais para tutelar direitos líquidos e certos, que foram conspurcados por ilegalidades ou abusos de poder. Enquanto o habeas corpus visa à proteção da liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, CF), o mandado de segurança destina-se a todos os demais direitos líquidos e certos (art. 5º, LXIX, CF), funcionando e caráter residual.' (Habeas Corpus, 3ª ed., 2019, Forense, p. 1).*

20. Essas lições não deixam dúvida quanto ao objeto do remédio constitucional *habeas corpus*: **tutelar o direito de locomoção, a liberdade de ir e vir, pressuposto indispensável para o exercício de uma série de outros direitos.**

21. Até por uma questão físico-material e lógica, não há como se imputar sanção privativa de liberdade para uma pessoa jurídica. Ou seja, no plano dos fatos, uma pessoa jurídica não pode se locomover, não pode ir ou vir, não sendo, pois, faticamente possível suprimir esse direito. E a partir disso e na linha do acima foi exposto, a **conclusão que se extrai é no sentido de que, em caso de ilegalidade ameaçadora ou lesiva de algum direito seu, não poderá a pessoa jurídica lançar mão do remédio constitucional destinado a tutela da liberdade de locomoção, do direito de ir e vir.**

22. Se isso é assim, como já mencionei nesta decisão, não se admite que lesão ou ameaça de lesão a direito fique imune de apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CRFB). Por isso que, em situações como a presente, na qual os direitos da impetrante/recorrente não podem ser tutelados pela via do *habeas corpus*, o **remédio constitucional e subsidiário cabível para fazer cessar a ilegalidade praticada pelo Poder Público que causa lesão ou ameaça de lesão a direito da pessoa**

**jurídica, inclusive em sede de ação penal por crime ambiental, é o mandado de segurança.**

23. Assentada essa premissa, avanço, agora, para o exame dos contornos que devem ser outorgados a esse mandado de segurança substitutivo de *habeas corpus*, especialmente no que concerne à competência para o seu conhecimento e processamento. E nesse ponto não assiste razão à parte impetrante.

24. O *habeas corpus* e o mandado de segurança, friso, são remédios previstos constitucionalmente para a tutela de direitos lesados ou ameaçados de lesão: o *habeas corpus* visa à proteção da liberdade de locomoção (art. 5º, inc. LXVIII, da CRFB), o mandado de segurança destina-se a todos os demais direitos líquidos e certos (art. 5º, inc. LXIX, da CRFB), funcionando e caráter residual, como citei. Preciso destacar, no entanto, que o constituinte, no que concerne à competência para o processamento e julgamento desses remédios, outorgou tratamento diferenciado aos dois remédios.

25. No caso do STJ, ele detém competência para processar e julgar *habeas corpus* quando o(s) coator(es) ou paciente(s) for(em) *(a)* os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais, ou *(b)* quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (art. 105, inc. I, al. ‘c’, da CRFB).

26. Por outro lado, as hipóteses de impetração do mandado de segurança no âmbito daquela Corte Superior estão definidas, *numerus clausus*, no art. 105, inc. I, al. ‘b’ da CRFB, *in verbis*:

‘Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:  
I - processar e julgar, originariamente:  
(...)

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;’

27. Como se depreende do Texto Constitucional, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para julgar mandado de segurança impetrado contra atos emanados de outros tribunais.

28. Na espécie, a segurança foi denegada, na origem, com fundamento no enunciado nº 41 da Súmula do STJ, segundo o qual '*o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos*'.

29. A jurisprudência assim sumulada encontra-se em total consonância com o entendimento assente neste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, cito:

‘Agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança. Ato coator praticado pela Décima Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Regime estrito de competência originária do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal). Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do mandado de segurança. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça submete-se a regime de direito estrito, estando fixada, em *numeris clausus*, nas alíneas do inciso I do art. 105 da Constituição Federal. No tocante aos mandados de segurança, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça se restringe ao processamento e ao julgamento dos *writs* impetrados contra atos das autoridades enumeradas na alínea b do mencionado dispositivo constitucional. Precedentes. 2. O ato tido como coator no presente *mandamus* não foi emanado de nenhuma das autoridades elencadas na alínea b do inciso I do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido.’

(RMS nº 37.826-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 03/08/2021, p. 08/09/2021).

**‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE AGRAVO NO QUAL NÃO SE IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR’**

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. O ART. 105, INC. I, AL. B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.'

(RMS nº 33.209-AgR/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, Segunda Turma, j. 17/03/2015, p. 30/03/2015).

30. Ressalte-se que o fundamento pelo qual inadmitido o *mandamus*, na origem, remanesce mesmo com o reconhecimento do cabimento de mandado de segurança, na espécie, ante a '*inexistência de meio recursal apto a reverter a decisão judicial desfavorável*'. É que o cabimento de mandado de segurança em hipóteses tais não dispensa, com efeito, a observância das regras de competência constitucionalmente fixadas para o processamento deste remédio constitucional, ainda que seja ele admitido, por assim dizer, como substitutivo do *habeas corpus*.

31. Destaco, nesse sentido, trecho do voto do eminentíssimo Ministro Jorge Mussi, Relator do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 28.674/MS, que desafiou o presente recurso ordinário:

'Consoante destacado na decisão agravada, a teor do art. 105, I, b, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra ato de ministro de Estado, dos comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Ademais, esta Corte, interpretando o referido dispositivo, sedimentou, no enunciado sumular nº. 41, a orientação de que '*o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.*'

Na espécie, o ato apontado como coator é arresto proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, razão pela qual o *mandamus* não pode ser conhecido, porquanto este Sodalício carece de competência constitucional para a cognição do feito.

(...)

Não há falar, pois, em reconsideração ou reforma da decisão agravada, que reflete exatamente a opção do legislador constituinte e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça.

Outrossim, conforme consignado na decisão que rejeitou os aclaratórios, as alegações da agravante acerca da impossibilidade de impetração de habeas corpus em favor de pessoa jurídica não possuem o condão de ensejar a modificação da competência constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça."

32. Não constando a autoridade impetrada do rol taxativo do art. 105, inc. I, al. 'b', CRFB, não merece reparo a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em que reconhecida sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

33. E no ponto registro que o Regimento Interno Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul traz várias regras sobre competência para julgamento de mandados de segurança contra atos praticados por seus membros e pelos órgãos daquele Tribunal, assim dispondo:

'Art. 127. Compete ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

I - processar e julgar originariamente:  
(...)

b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, dos Presidentes das Mesas da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas, do Presidente do Tribunal de Justiça, seus membros no Órgão Especial e nas Seções, do Presidente do Conselho Superior da Magistratura e do Corregedor-Geral de Justiça;

Art. 128. Compete às Seções Cíveis:

I - processar e julgar originariamente:

a) os mandados de segurança contra atos dos Secretários de Estado, dos Desembargadores, quando componentes das Câmaras Cíveis, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, dos Juízes de primeira instância, dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

Art. 129-A. Compete à Seção Especial Criminal:

I - processar e julgar originariamente:  
(...)

b) em matéria criminal, os mandados de segurança

contra atos dos Desembargadores, quando componentes das Câmaras Criminais, dos Secretários de Estado, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral do Estado.'

34. E essas disposições regimentais guardam pertinência com o disposto na Lei Orgânica da Magistratura (Loman; LC nº 35, de 1979), que em seu art. 21, inc. VI, assim dispõe:

'Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

(...)

**VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.'**  
(grifos nossos).

35. Evidente, portanto, a incompetência do STJ para, originariamente, processar e julgar este mandado de segurança, do que decorre a improcedência da tese recursal."

4. Nas razões do presente agravo regimental, a recorrente pugna, em suma, por uma nova interpretação constitucional, pela qual se reconheça a competência jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança em hipóteses não previstas no art. 105 da CRFB, quando impetrado no contexto de responsabilização penal da pessoa jurídica, "*como se habeas corpus fosse*" (e-doc. 75, p. 4).

5. Transcrevo, a propósito, os fundamentos do duto parecer elaborado pela Procuradoria-Geral da República:

"De início, as alegações trazidas pela agravante constituem mera reprodução daquelas já analisadas por este Relator às fls. 795/804, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do MS 28674/MS, de modo que o avultamento do presente recurso traduz-se, em verdade, em pretensão de reforma. E essa Suprema Corte entende que a simples reiteração é insuscetível de modificar a decisão impugnada.

(...)

Ademais, não assiste razão ao agravante quanto à alegada competência do Superior Tribunal de Justiça para o processo e julgamento do mandado de segurança impetrado naquela Corte. Veja-se.

Firmado o entendimento sobre a possibilidade de

responsabilização penal da pessoa jurídica nas hipóteses de crimes ambientais (art. 225, § 3º da Constituição Federal), esse Supremo admite que o remédio constitucional hábil à tutela desses entes não seria, via de regra, o *habeas corpus*: vocacionado à garantia da liberdade de locomoção, característica incompatível com natureza da pessoa jurídica (CF, artigo 5º, LXVIII).

(...)

Dita restrição, todavia, não tolhe à pessoa jurídica o direito de voltar-se contra ilegalidade ou abuso de poder cometido contra si, casos em que poderá valer-se do mandado de segurança, instrumento igualmente constitucional, previsto no art. 5º, inciso LXIX. (...)

(...)

Superadas essas premissas, deve ser também mantida a conclusão do Relator quanto à incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o processo e julgamento do *writ* impetrado.

As competências constitucionalmente atribuídas às Cortes Superiores traduzem matéria de direito estrito, não havendo lugar para a analogia pretendida pelo agravante. Não foi outra, senão essa, a conclusão adotada em outros precedentes de Supremo:

(...)

O mesmo entendimento é adotado inclusive nas hipóteses em que o órgão a quem se pretende atribuir ‘extensão’ de competência é o Supremo Tribunal Federal:

(...)

Por fim, no que tange à pretensão do agravante de ver aplicado ao ‘mandado de segurança sucedâneo de *habeas corpus*’ regras de competência relativas a esse último, não pode o agravante esquecer-se de que o uso admitido do mandado de segurança, neste caso, é hipótese excepcional dada a realidade que conforma. A par disso, não cabe ao órgão jurisdicional substituindo-se ao legislador criar um *tertium genus*, no qual ora se aplicam dispositivos atinentes ao mandado de segurança, ora se aplicam dispositivos atinentes ao *habeas corpus*.

A garantia contra ilegalidade e abuso de poder não pode a qualquer preço e modo derruir a legalidade e o devido processo legal estatuídos a partir de uma série de dispositivos constitucionais, dentre os quais, aqueles relativos à atribuição de competência; notadamente quando não se nega a tutela

jurídica, mas se estabelece que ela seja direcionada ao órgão adequado.”

6. Dos fundamentos da decisão agravada, corroborados pelas razões do parecer ministerial, extrai-se que, a par da premissa de que o mandado de segurança constitui a via processual adequada ao questionamento, em juízo, por parte de pessoa de natureza jurídica, de lesão ou ameaça de lesão a direito, perpetrada pelo Poder Público, em sede de ação penal por crime ambiental, jaz, ainda, imperativo, o regramento constitucional de repartição de competência jurisdicional.

7. De fato, dentre as atribuições constitucionais do Superior Tribunal de Justiça, arroladas em *numerus clausus*, no art. 105, inc. I, al. “b”, da CRFB, não figura a competência para julgar mandado de segurança impetrado contra atos emanados de outros tribunais. Daí por que declinada a competência pela Corte de origem.

8. Inadmissível a pretensão da agravante de ver prevalecer, em relação ao mandado de segurança por ela impetrado no Superior Tribunal de Justiça, a competência constitucionalmente estabelecida em relação a remédio constitucional diverso. A impetração do mandado de segurança, ainda quando utilizado como instrumento processual substitutivo do *habeas corpus*, não prescinde da observância das normas processuais pertinentes, sobretudo das regras previstas nos dispositivos constitucionais relacionados ao sistema de repartição de competência jurisdicional.

9. Destaco os precedentes colacionados no julgado agravado, que corroboram a impossibilidade de extensão da competência constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de direito estrito:

“Agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança. Ato coator praticado pela Décima Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Regime estrito de competência originária do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal). Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do mandado de segurança. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A

competência originária do Superior Tribunal de Justiça submete-se a regime de direito estrito, estando fixada, em *numerus clausus*, nas alíneas do inciso I do art. 105 da Constituição Federal. No tocante aos mandados de segurança, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça se restringe ao processamento e ao julgamento dos *writs* impetrados contra atos das autoridades enumeradas na alínea b do mencionado dispositivo constitucional. Precedentes. 2. O ato tido como coator no presente *mandamus* não foi emanado de nenhuma das autoridades elencadas na alínea b do inciso I do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido.”

(RMS nº 37.826-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 03/08/2021, p. 08/09/2021; grifos acrescidos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE AGRAVO NO QUAL NÃO SE IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. O ART. 105, INC. I, AL. B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(RMS nº 33.209-AgR/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, Segunda Turma, j. 17/03/2015, p. 30/03/2015; grifos acrescidos).

10. Os argumentos expendidos pela agravante são, portanto, insuficientes à modificação da decisão agravada.

11. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental, mantendo, assim, a decisão de não provimento do recurso ordinário em mandado de segurança.**

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA  
Relator